



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.862

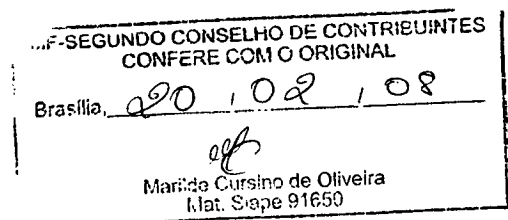
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Vice-Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20.02.08 Márcia Cursino de Oliveira Mat. Sijape 91650
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

Contra a interessada e em março de 2001, foi lavrado Auto de Infração em face da apuração de suposta falta de recolhimento da COFINS, referente aos fatos geradores outubro de 1993 a fevereiro de 1997.

Em impugnação, a interessada reclama (i) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário; (ii) a exclusão dos juros cobrados com base na taxa SELIC; e, (iii) o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, inclusive com a juntada de Certificado do CNAS.

O lançamento foi julgado procedente, sendo que contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, repisando, em síntese, os argumentos de impugnação.

Esse processo, por duas vezes e por determinação desse Colegiado, baixou em diligência (Resoluções nºs 203-00.367 e 203-00.733), a fim de que fossem analisados todos os requisitos exigidos pelos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91, assim como se a interessada era detentora do Certificado em comento para os períodos objetos da autuação.

É o relatório.

cp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 20.102.108
Marilze Cláudio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Como relatado, a discussão nestes autos limita-se aos seguintes tópicos: (i) o reconhecimento ou não da decadência parcial do crédito tributário; (ii) a exclusão ou não dos juros cobrados com base na taxa SELIC; e, (iii) o reconhecimento ou não da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, inclusive com a juntada de Certificado do CNAS.

Os autos retornam para julgamento deste Colegiado após o cumprimento parcial da diligência determinada. Friso, por relevante, que essa parcialidade não se verifica por questão meritória, mas, sim, processual, **cabendo aqui o registro do excelente trabalho realizado pela Fiscalização nesses autos, o que alcança maior relevo com as resistências que a recorrente impôs ao longo do trâmite do feito.**

Mas, como determinado ao final da Resolução de fls. 682 a 684, com expressa observação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, faz-se imperioso consignar que não foi dada oportunidade à recorrente para se manifestar, em prazo hábil, a propósito do Relatório Fiscal de fls. 771 a 787.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **converter o julgamento do presente recurso em diligência**, para que a recorrente, em querendo e em prazo hábil a ser deferido, apresente manifestação única e tão somente a respeito da Informação Fiscal de fls. 771 a 787.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA